



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

Processo Nº 007/2021

Projeto de Lei nº 006/2021

**Interessado:** Câmara Municipal de Itapevi

**Assunto:** DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE AVALIAÇÃO OFTALMOLÓGICA PARA OS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO.

**Autor:** Denis Lucas de Oliveira – REPUBLICANOS.

Emendas \_\_\_\_\_ Substitutivo \_\_\_\_\_

Rejeitado ☐ Retirado pelo Autor ☐ Arquivado ☐

Aprovado ☐ Autógrafo nº: \_\_\_\_\_

Veto \_\_\_\_\_ Rejeitado ☐ Aprovado ☐

Lei \_\_\_\_\_

Observações \_\_\_\_\_



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

## PROJETO DE LEI Nº 006/2021

| CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI         |                                     |
|-------------------------------------|-------------------------------------|
| As Comissões de:                    |                                     |
| <input checked="" type="checkbox"/> | Justiça e Redação                   |
| <input type="checkbox"/>            | Ordem Social e Econ. Serv. Públicos |
| <input type="checkbox"/>            | Finanças e Orçamento                |
| <input type="checkbox"/>            | Fiscalização e Controle             |
| 22/02/2021                          |                                     |
| Presidente                          |                                     |

*"Dispõe sobre a obrigatoriedade de avaliação Oftalmológica para os alunos da Rede Municipal de Ensino."*

A Câmara Municipal de Itapevi, no uso de suas atribuições legais, aprova a seguinte Lei:

**Art. 1º** Torna obrigatório às Escolas Municipais e Centros Municipais de Educação Básicas – CMEBs de Itapevi a realização, no início do ano letivo, de avaliação oftalmológica aos alunos matriculados.

**Art. 2º** A realização dos exames caberá a Prefeitura Municipal, através da Secretaria da Saúde, que disponibilizará ambulatorios de oftalmologia adequados nas Unidades de Saúde, para melhor atendimento aos alunos, com a finalidade de detectar a deficiência visual no período escolar.

**Art. 3º** Os exames deverão ser agendados pela direção de cada escola, juntamente com a Secretaria da Saúde, mediante programação de turmas.

**Art. 4º** Caberá à Secretaria da Saúde disponibilizar aos pais dos alunos comprovantes de realização do exame, que deverá ser anexado à documentação escolar do estudante.

**Art. 5º** Nos casos específicos de doenças oftalmológicas, a Secretaria de Saúde deverá disponibilizar meios para que o aluno faça o tratamento adequado, com acompanhamento médico e confecção de óculos quando necessário.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Bemvindo Moreira Nery, 25 de janeiro de 2021.

DENIS LUCAS DE OLIVEIRA  
VEREADOR

**Republicanos 10**





# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

## JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei visa à implantação de avaliação oftalmológica (exame de vista) nos alunos matriculados na rede pública municipal de ensino, da Educação Infantil e do Ensino Fundamental, com o intuito de oferecer às crianças condições de avaliação de suas capacidades visuais, considerando que uma série de problemas relacionados ao rendimento escolar, tem relação direta com problemas de visão do aluno, deficiência esta percebida muitas vezes de forma tardia, já que o aluno não manifesta sua dificuldade aos professores e nem mesmo aos pais, tornando difícil a percepção.

Estimativas mostram que cerca de 20% das crianças apresentam alguma disfunção visual e, mais grave ainda, 80% dos casos de maus resultados escolares tem ligação com problemas de visão. Portanto, é necessária a implantação um programa de saúde ocular para as crianças, e com a participação das instituições de ensino, o resultado será ainda mais satisfatório. A deficiência visual interfere não só no processo de aprendizagem, mas também no envolvimento psicossocial e atrapalha o desenvolvimento motor.

As causas mais comuns para disfunções visuais em crianças são erros de refração (hipermetropia, astigmatismo e a miopia) estrabismo e ambliopia. O diagnóstico precoce desses problemas possibilita sua correção ou controle e garante que o rendimento das crianças e adolescentes em idade escolar não seja comprometido.

Posto isso, convicto da pertinência e do grande alcance de cunho social do projeto em questão, este Signatário conta com o apoio dos Nobres Pares para a sua aprovação.

**Sala das Sessões Bemvindo Moreira Nery, 25 de janeiro de 2021.**

**Denis Lucas de Oliveira**

**Republicanos 10**





# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

**PARECER N.º 010/2021 – PROCURADORIA JURÍDICA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI – SP.**

**Ementa:** “Dispõe sobre a obrigatoriedade de avaliação Oftalmológica para alunos da Rede Municipal de Ensino”.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

## I – RELATÓRIO

Trata-se do **Projeto de Lei 006/2021**, de autoria do nobre Vereador **Denis Lucas de Oliveira**, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de avaliação Oftalmológica para alunos da Rede Municipal de Ensino”.

## II – VOTO

A iniciativa é extremamente louvável; contudo, falece aos Edis a propositura de leis que interfira na organização administrativa do Poder Executivo e interfere no equilíbrio econômico financeiro.

Há mácula ao princípio da separação de poderes, pois o Legislativo estaria se arvorando nas competências e atribuições próprias do Executivo.

*Art. 31- A iniciativa de lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos.*

*Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:*

*I - criação da Guarda Municipal, e fixação ou modificação de seu efetivo;*

*II - criação de cargos, funções ou empregos públicos do Poder Executivo, ou aumento de sua remuneração, assim como seu regime jurídico;*

**Parecer ao PL 007/19**

Rua Arnaldo Sérgio Cordeiro das Neves, 80 - Vila Nova Itapevi - Itapevi - SP - CEP.: 06074-090

Fone: (11) 4141-4472 - [www.camaraitapevi.sp.gov.br](http://www.camaraitapevi.sp.gov.br)

**Página 1/3**





# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

## III - organização administrativa do Poder Executivo;

IV - plano plurianual, plano diretor, lei de diretrizes orçamentárias, lei orçamentária anual, e créditos adicionais.

Há problemas de competência de iniciativa e demais aspectos técnicos -, vislumbra-se vício de constitucionalidade, não podendo o projeto prosseguir.

## III – RECOMENDAÇÃO

Diante do exposto, opina pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do projeto, ora em exame, que não poderá ser levado à apreciação do Plenário ao nosso ver, **no entanto lembramos que este Parecer não substitui ao da Comissão de Justiça e Redação**

É o parecer, sob crítica, que submetemos a apreciação de Vossa Excelência

Itapevi, 15 de fevereiro de 2021

  
Roberto Eduardo Lamari  
Procurador Legislativo